



## **DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

**OBJETO:** SERVIÇO DE REFORMA PREDIAL E PINTURA PREDIAL INTERNA

**RECORRENTE:** INNOVATION CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

**RECORRIDA:** L.D.A. PINTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Vistos.

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa INNOVATION CONSTRUÇÕES LTDA. EPP que se insurgiu contra a habilitação da empresa L.D.A. PINTURA E CONSTRUÇÕES LTDA., levada a efeito no bojo do Pregão Eletrônico acima referenciado, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia, para execução de Serviço de Reforma Predial e Pintura Predial Interna, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Dumont/SP”.

Insurgiu-se a representante contra a habilitação da empresa L.D.A. Pintura e Construções Ltda. por supostamente a mesma não ter realizado visita técnica a despeito de o edital e o esclarecimento posterior levado a efeito pelo senhor agente de contratação da Edilidade trazer esta exigência como requisito de habilitação.

Questionou a recorrente também o fato de a empresa recorrida não ter apresentado na data da sessão declaração de inexistência de fatos impeditivos, de que não emprega menores, bem como de que atende aos requisitos do edital, tendo sobredits documentos sido anexados à plataforma em data posterior à realização da sessão pública.



Outro ponto de insurgência reside na não apresentação por parte da empresa recorrida de comprovação do vínculo entre a empresa e os profissionais técnicos responsáveis pela execução do objeto licitado.

Por último, pugnou a empresa recorrente pela inabilitação da concorrente.

Em suas contrarrazões a empresa recorrida rechaçou os argumentos aventados pela empresa recorrente.

É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme se extrai da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo não exigiu dos concorrentes a visita técnica como condição de habilitação.

Isto se depreende do contido na Cláusula 5 do Edital, in verbis:

### 5. DA VISTORIA

5.1. Para correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante **poderá realizar vistoria (visita técnica)** nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta, das 09h às 11:30h e das 13 às 13:30h, devendo ser efetuado agendamento previamente pelo telefone (16)3944-2399 ou via e-mail [contratos@camaradumont.sp.gov.br](mailto:contratos@camaradumont.sp.gov.br).

5.2 A realização da vistoria será **facultativa** às empresas participantes, observados os regramentos previstos no edital.

Desta feita, pela análise do Edital se observa que a visita técnica não era obrigatória, sendo certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está justamente a referendar este entendimento.

Neste contexto, nota-se que o senhor pregoeiro agiu com correção quando habilitou a empresa LDA Pintura e Construções Ltda. a despeito de a mesma não ter apresentado declaração de visita técnica por ocasião da documentação de habilitação levada à sessão pública do pregão eletrônico.



No tocante à aventada ausência de apresentação na data da sessão de declaração de inexistência de fatos impeditivos, de que não emprega menores, bem como de que atende aos requisitos do edital, tendo sobreditos documentos sido anexados à plataforma em data posterior à realização da sessão pública, o que se depreende é que a empresa LDA Pintura e Construções Ltda., no bojo da plataforma Licitar Digital, apresentou todas as declarações exigidas em lei e no Edital, em momento anterior à sessão pública, pelo que fica também este ponto objeto de insurgência rechaçado.

Por fim, no tocante à não apresentação por parte da empresa recorrida de comprovação do vínculo entre a empresa e os profissionais técnicos responsáveis pela execução do objeto licitado, é importante ressaltar que o Edital assim dispõe:

*4.3. O início da obra só será permitido após a emissão da Ordem de Serviço emitida pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Dumont/SP e com a entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução pertinente aos serviços contratados.*

*4.4. Deverá constar na equipe técnica para execução dos serviços, um engenheiro civil ou profissional com atribuições compatíveis, na forma da legislação, com experiência comprovada na área de construção predial pública ou privada, por meio de atestados de capacitação técnica, devidamente acompanhados de Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA/CAU. Sendo este responsável pelo acompanhamento/supervisão da obra e pela emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Os demais profissionais também devem ser habilitados para as respectivas funções.*

Sendo assim, pela análise da dicção das cláusulas editalícias, verifica-se que a composição da equipe técnica deverá ser apresentada em conformidade com o exigido em Edital por ocasião da celebração do contrato administrativo, razão pela qual eu entendo ser improcedente também essa insurgência da empresa Recorrente.



### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes e desprovidos de fundamentos nas cláusulas editalícias.

### 4. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eu decido:

I – Ciência e acolhimento do parecer técnico do ilustre procurador jurídico da Câmara Municipal de Dumont, com data de 02 de setembro de 2024;

II – **CONHECER** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa INNOVATION CONSTRUÇÕES LTDA EPP, com data de 28 de agosto de 2024, pois é tempestivo;

III – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa INNOVATION CONSTRUÇÕES LTDA EPP, mantendo-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2024, a empresa L.D.A. PINTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Esta é a decisão que me cumpre pronunciar, acompanhada da respectiva fundamentação e relatório.

Desta feita, ao senhor Agente de Contratação para o prosseguimento.

Dumont – SP, 03 de setembro de 2024.

  
**ENFERMEIRO ALEX ROMUALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BIÊNIO 2023 - 2024